



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061079 - SC (2023/0086022-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO - RJ011973
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

OUTRO NOME : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

INTERES. : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519

INTERES. : BANCO GMAC S.A

OUTRO NOME : BANCO GM S.A

ADVOGADOS : PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
LIVIA DORNELAS RESENDE - SP397590
CAMILA GABRIELE PEREIRA DE FARIA - SP412850
ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA - PR027151
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

INTERES. : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
 NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
 LUCIANO DEMARA - SC012055
 AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270
 MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813
 MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA - RJ199682

INTERES. : MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
 INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA
 INTERES. : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
 INTERES. : COTIA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 OUTRO NOME : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 OUTRO NOME : BANK BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 INTERES. : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUCESSOR

— : BANCO ITAULEASING S.A.
 — : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 — : BANCO ITAU VEICULOS S.A.

OUTRO NOME : BANCO FIAT S/A
 INTERES. : BILBAO VIZCAYA - BBVC LEASING ARRENDAMENTO
 OUTRO NOME : BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARIAÇÃO DO DOLAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Ação civil pública.
2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário. Precedentes.
3. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061079 - SC (2023/0086022-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO - RJ011973
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

OUTRO NOME : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

INTERES. : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519

INTERES. : BANCO GMAC S.A

OUTRO NOME : BANCO GM S.A

ADVOGADOS : PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
LIVIA DORNELAS RESENDE - SP397590
CAMILA GABRIELE PEREIRA DE FARIA - SP412850
ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA - PR027151
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

INTERES. : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
LUCIANO DEMARA - SC012055
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270
MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813
MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA - RJ199682

INTERES. : MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA
INTERES. : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
INTERES. : COTIA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
OUTRO NOME : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
OUTRO NOME : BANK BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUCESSOR
— : BANCO ITAULEASING S.A.
— : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
— : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
OUTRO NOME : BANCO FIAT S/A
INTERES. : BILBAO VIZCAYA - BBVC LEASING ARRENDAMENTO
OUTRO NOME : BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARIAÇÃO DO DOLAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Ação civil pública.
2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário. Precedentes.
3. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO CITIBANK S.A. em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto.

Ação: civil pública, proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Sentença: julgou procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade da cláusula que prevê a estipulação de moeda estrangeira como índice de reajuste nos contratos de arrendamento mercantil — leasing, determinando que o indexador a ser aplicado seja o INPC, desde data da celebração do contrato.

Acórdão: julgou os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes, nos termos assim ementados:

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA: 21A. CONTRATOS DE PREVISÃO DE VARIAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCELAS COM DE REAJUSTE DAS P.ªS DO DÓLAR AMERICANO. SENTENÇA A NULIDADE DA PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU CLÁUSULA QUE ESTIPULA A MOEDA ESTRANGEIRA COMO ÍNDICE DE DO CORREÇÃO, INDEXADOR DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO PELO INPC PARA TODOS OS CONTRATOS. INSURGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

O Ministério Público possui legitimidade de propor ação civil pública para fins de revisar contrato de arrendamento mercantil indexados pelo dólar americano, motivo pelo qual não há falar em violação literal dispositivo de lei o que evidencia a improcedência da ação rescisória proposta (AgRg no R Esp 855.871/DF, rel. Vin. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10-12-2013).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILAT. KO PROBATÓRIA DESPICIENDA. REVISÃO DOS PACTOS. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE INDEXAÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR QUE PRESSUPÕE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMANDA

DECLARATÓRIA COLET COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DINHEIRO E ;.-1 ,3A APLICAÇÃO ESPECIFICA NOS CONTRATOS DE LEA QUE FICA RELEGADA MEDIANTE À FASE DE LIQUIDAÇÃO 23E SENTENÇA, A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ." Quanto à prova da origem do numerário, se exterior não, cumprirá a sua produção às instituições financeiras quando da liquidação da sentença. A ação em que ora se está a discutir a presente questão é coletiva, ou seja, não se tem um contratante específico no pólo ativo da demanda em relação ao qual se pisa demonstrar a origem das verbas que a ele foram alcançadas. Inviável aqui discutir se, em tal ou qual relação jurídica o numerário utilizado para a aquisição do bem objeto E do arrendamento adviera de empréstimo contraído no exterior Tal fato, no entanto, não impede que seja solvido, como o fora, o mérito propriamente dito, postergando-se para a fase de liquidação a identificação de cada caso concreto ou seja, viabilizando-se à instituição financeira comprovada a origem dos valores repassados ao consumidor quando da contrafação do leasing" (AgRg no REsp n. 941.781). MODIFICAÇÃO DO JULGADO APENAS PARA RECONHECER QUE, RESTANDO COMPROVADA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR, AFIRMA-SE A VALIDADE DA CLÁUSULA, SENDO QUE, NESSES CASOS, DEVE SER REPARTIDA IGUALMENTE ENTRE OS CONTRATANTES A VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA DESDE JANEIRO DE 1999, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ASSENTE SOBRE O TEMA Solidificação, no Superior Tribunal de Justiça, do entendimento no sentido da legalidade da vinculação do reajuste dos contratos de leasing à variação cambial, quando provenha de fonte estrangeira o empréstimo par a aquisição do bem objeto do arrendamento, variação que, diante da onerosidade excessiva constatada, deveria j ser repartida por metade entre os contratantes, desde janeiro de 1999 (AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO no REsp 941.781/MG)

**Recurso especial de CITIBANK LEASING S.A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL CITIBANK LEASING S.A.**

ARRENDAMENTO MERCANTIL (e-STJ fls. 7.780-7.807): alega violação dos arts. 3º, 81, I e II, 82, 90, 99 e 100 do CDC; 1º, da Lei nº 7.347/85; 1.056 do Código Civil antigo, atual art. 389 do vigente CC; 6º da Lei 8.880, de 27.05.94, 27 da Lei nº 9.069, de 29.06.95, e 18, 140, 485, IV e VI, do CPC.

Alega ilegitimidade de Ministério Público para propor Ação Civil Pública que trata de direitos individuais disponíveis.

Argumenta que por se tratar de direitos individuais homogêneos, é descabida a ACP.

Aduz que nem todas as relações jurídicas abarcadas pela Ação Civil Pública cuidam de direito do consumidor, pois é o arrendatário que escolhe o produto que será pago pela operadora de leasing.

Argumenta que a legislação admite que o contrato de leasing seja indexado por variação cambial.

Sustenta que não se aplica a teoria da imprevisão contratual quando há natural risco no contrato afirmado.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente e, nesta extensão, deu parcial provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO DO DÓLAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública.

2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário. Precedentes.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Agravo interno: argumenta que houve prequestionamento sobre a aplicabilidade do art. 3º do CDC, pois a questão teria sido analisada no juízo do primeiro grau.

Sustenta que o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública que trate de pluralidade de interesses individuais disponíveis.

Alega que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao *leasing*.

Aduz que a Lei nº 8.880/85 admite a contratação de arrendamento mercantil em moeda estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, dos argumentos apresentados pela agravante em

recurso especial, não foram acatados os que se referem à aplicabilidade do art. 3º do CDC e à legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública.

Quanto a estes pontos, não há o que se reformar. Embora a decisão agravada tenha se fundamentado na ausência de prequestionamento do art. 3º do CDC, a agravante não logrou demonstrar se o acórdão recorrido expressamente analisou o artigo legal. Assim, mantém-se o entendimento

Sobre a legitimidade da Ministério Público, os acórdão apresentados pela agravante são de datas longínquas, não mais se coadunando com o atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria.

Reitera-se que no atual entendimento deste STJ, o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

Nesse sentido, cita-se: REsp n. 1.370.144/SP, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; REsp 1.303.646/RJ, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 23/5/2016; REsp 794.752/MA, Quarta turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010.

Quanto à essência do mérito do recurso, percebe-se que as pretensões da agravante foram majoritariamente atendidas, pois concluiu-se que, conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicienda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. (REsp n. 1.217.057/TO, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016).

Portanto, determinou-se a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, para que seja dispensada a comprovação casuística de que o montante

utilizado para o arrendamento mercantil foi captado no exterior pelas instituições financeiras.

Outrossim, a conclusão a que se chegou sobre a teoria da imprevisão contratual foi no sentido do equilibrado entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ ao concluir que o índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade. (REsp 473.140/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2003, DJ 04/08/2003).

A decisão unipessoal, portanto, está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo razão para sua reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.061.079 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0086022-9

Número de Origem:

00081162019998240023 0008116201999824002350000 0008116201999824002350001
0008116201999824002350002 0008116201999824002350003 023990081160 023990081160003
23990081160 23990081160003 81162019998240023 8116201999824002350000
8116201999824002350001 8116201999824002350002 8116201999824002350003

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO - RJ011973

RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230

MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

OUTRO NOME : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A

MAYARA TRASSI VILLA - SP409937
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
OUTRO NOME : BANCO GM S.A
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA -
PR027151
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
LIVIA DORNELAS RESENDE - SP397590
CAMILA GABRIELE PEREIRA DE FARIA - SP412850
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
LUCIANO DEMARA - SC012055
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270
MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA - RJ199682
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO
MERCANTIL
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA
INTERES. : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
INTERES. : COTIA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
OUTRO NOME : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
OUTRO NOME : BANK BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -
SUCESSOR
- : BANCO ITAULEASING S.A.
- : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
- : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
OUTRO NOME : BANCO FIAT S/A
INTERES. : BILBAO VIZCAYA - BBVC LEASING ARRENDAMENTO
OUTRO NOME : BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - EM
LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
SERGIO BERMUDES - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO - RJ011973
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
OUTRO :
NOME : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADOS: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937
INTERES. : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADOS: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
INTERES. : BANCO GMAC S.A
OUTRO : BANCO GM S.A

NOME

ADVOGADOS : PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262

LIVIA DORNELAS RESENDE - SP397590

CAMILA GABRIELE PEREIRA DE FARIA - SP412850

ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA -
PR027151

ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

INTERES. : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410

LUCIANO DEMARA - SC012055

AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270

MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA - RJ199682

INTERES. : MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO
MERCANTIL

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A

INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA

INTERES. : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

INTERES. : COTIA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

OUTRO :
NOME : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

OUTRO :
NOME : BANK BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -
SUCESSOR

— : BANCO ITAULEASING S.A.

— : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

— : BANCO ITAU VEICULOS S.A.

OUTRO :
NOME BANCO FIAT S/A
INTERES. : BILBAO VIZCAYA - BBVC LEASING ARRENDAMENTO
OUTRO : BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - EM
NOME LIQUIDACAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024